

Violência Contra Mulher e a Covid-19: Refletindo sobre a pandemia do patriarcado e os principais pontos da Lei 14.022/20

Elba Ravane Alves Amorim

<http://lattes.cnpq.br/6495544715832267>

Maria Yallane Barbosa

<http://lattes.cnpq.br/3251001732136237>

Witalo Brenno Martins Acioli

<https://orcid.org/0000-0002-9903-2285>

Recebido em: 19 de outubro de 2020

Aprovado em: 31 de agosto 2021

RESUMO

O presente artigo pretende analisar o aumento da violência contra mulher em tempos de pandemia. Tendo em vista que a sociedade configura o corpo da mulher a ser um recipiente cultural, as práticas patriarcais afloraram ainda mais ao ficarem circunscritos no ambiente doméstico. As mulheres estão subordinadas ao medo entre quatro paredes, demonstrando, assim, que as atuais legislações estão sendo insuficientes para barrar as atrocidades cometidas contra as mulheres. Neste diapasão, essa pesquisa é de base exploratória, pois, busca averiguar como os projetos de leis visam combater a violência contra mulher e, quais os principais impactos na sociedade com a aprovação dessas legislações. Embora não se possa prever o fim desses dois fenômenos violadores do direito à vida das mulheres, um de ordem biológica (COVID-19) e outro de ordem cultural (violência contra mulher), conclui-se que há uma visível necessidade de alteração das percepções psicossociais sobre o que é ser homem e mulher, ainda que solucionadas as causas para o prolongamento do distanciamento social.

Palavras-Chaves: Violência. Mulher. Projetos de Lei. Covid-19.

ABSTRACT

This article aims to analyze the increase in violence against women in times of pandemic. Bearing in mind that society configures the woman's body to be a cultural container, patriarchal practices developed even more when they were circumscribed in the domestic environment. Women are subordinated to fear within four walls, thus demonstrating that current legislation is being insufficient to stop the atrocities committed against women. In this standard, this is an exploratory research, for it seeks to ascertain how the bills aim to combat violence against women and, what are the main impacts on society with the approval of these laws. Although it is not possible to foresee the end of these two phenomena that violate women's right to life, one of a biological nature (COVID-19) and another of a cultural nature (violence against women), it is concluded that there is a visible need to change perceptions psychosocial aspects of what it means to be a man and a woman, even if the causes for the prolongation of social distance are solved.

Keywords: Violence. Women. Bills. Covid-19.

Introdução

A desigualdade de gênero se perfaz em toda a sua historicidade como um fenômeno que submete as mulheres a processos de silenciamento. Ao estudar o patriarcado na sociedade brasileira, é possível observar que ele impõe comportamentos para as mulheres e para os homens. Às mulheres, é imposto o papel social da que não fala, de que não quebra o silêncio diante da dor, do sofrimento e da violência, pois, devem se preocupar apenas com a sua função social, neste caso, os trabalhos domésticos e o cuidado com a família.

A sociedade regida pelo patriarcado faz do homem o detentor da razão. Assim, culturalmente é dado o poder para o homem nomear as condutas femininas, tendo autorização, ou tolerância social para punir os atos das mulheres que desviem do seu código moral, imposto pela Ordem Patriarcal de Gênero. A construção social decorrente do modelo patriarcal constrói um padrão de masculinidade em que o ‘ser homem’ é afirmado através do uso da violência, o que é um problema também para os homens que não seguem esse código moral.

Como preceitua Saffioti (2000), a dominação/exploração eternizada pelo patriarcado, fomenta que o homem deve garantir sua moral fazendo uso da violência. Nesse processo de reprodução de padrões de sociabilidade demarcados pela violência, as mulheres que reproduzem essa violência como dogma também colaboram para perpassar os padrões patriarcais para as crianças e adolescentes visto que, não apenas no ambiente doméstico, mas também em escolas e no seio social, a construção juvenil é ancorada pela dominação masculina.

Nesse ápice, Bordieu (1995), problematiza a dominação masculina nas sociedades tribais, em que o homem se encontrava universalmente superior, sendo tão arraigada no pensamento tribal, que divisava o próprio significado de humanidade. Na visão de Eccel, Saraiva e Carrieri (2015), ainda existem muitos grupos e instituições que preconizam as masculinidades no seio social e na formulação de políticas públicas, o que aprimora tacitamente as hierarquias e, conseqüentemente, as desigualdades sociais.

Em 2018, foi registrado um total de 263.067 casos de violência doméstica do Brasil, sendo estes, na modalidade dolosa. Assim, a cada dois minutos uma mulher é agredida ou morta no Brasil, e, a cada cem mil habitantes, 126,2 mulheres são violentadas. Todavia, essas taxas triplicaram em tempos de calamidade pública: junto ao surgimento do Coronavírus, surge a necessidade do isolamento social, o que obriga as mulheres a estarem “presas” no ambiente doméstico com agressores. O lar passou a ser um lugar de medo e abuso. (UFS, 2020).

Como Saffioti (2000) preleciona, o corpo e alma feminina são culturalmente dominados pelos homens. É neste panorama em que a presente pesquisa pretende se desenvolver,

demonstrando que mesmo que tenhamos avançado na garantia de marcos legais e políticas de enfrentamento à violência contra mulher, o que contribui para que as mulheres quebrem o ciclo da violência mais rápido e assim a violência seja reduzida, muitas mulheres ainda são violentadas e mortas, sendo essas atrocidades justificadas pela sociedade patriarcal, de modo que o isolamento social face a COVID-19 apenas intensifica ainda mais essa problemática. Dessa forma, o objetivo geral é refletir como o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 expõe a violência ocorrida no âmbito doméstico que persiste em razão da não desestruturação do sistema patriarcal.

São objetivos específicos: 1. Averiguar como o patriarcado fomenta o aumento de violência contra mulher através de preceitos históricos arraigados até os dias atuais. 2. Realizar uma análise de como essa temática é tratada pelo direito brasileiro e, principalmente, enfatizar a luta para conquistar os referidos direitos. 3. Refletir acerca do fenômeno da violência doméstica contra mulher no período da pandemia decorrente da COVID-19 e debater os principais pontos da Lei 14.022/20, problematizando aspectos dessa violência no Brasil e em outros países, destacando, para tanto, a necessidade de formulação e efetivação de legislações que combatam essas atrocidades na realidade fática.

Metodologia

A pesquisa é bibliográfica, pois iremos analisar com base em trabalhos científicos, as vertentes do patriarcado e como sua prática fomenta o aumento da violência contra mulher em tempos de isolamento social. O tipo de estudo segue o molde descritivo, pois a pesquisa busca conhecer e descrever as relações e situações que ocorrem na vida em sociedade, desmitificando comportamentos humanos, seja de forma coletiva, seja na esfera individual. (ASCES, 2019).

Documental, visto que analisaremos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e versam sobre a violência contra mulher no período da pandemia.

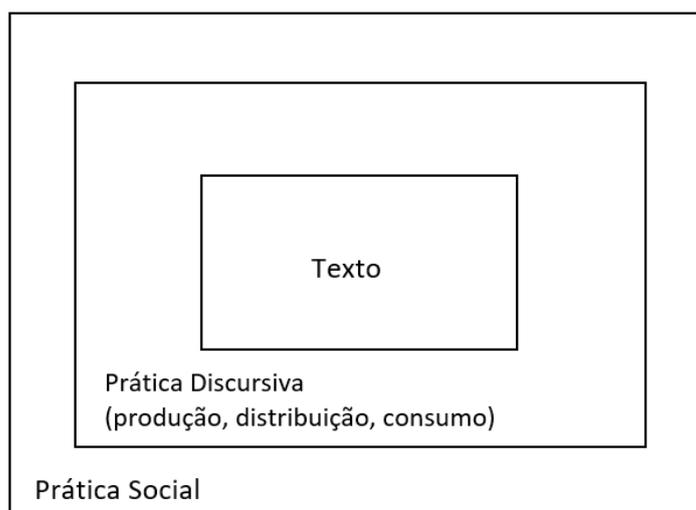
De cunho exploratório, pois, buscou-se analisar o aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia explorando descritores do patriarcado que justificam essa violência. Assim como prelecionam Piovesan e Temporini (1995), esse tipo de pesquisa é um meio de conhecer variáveis de determinados estudos e quais são os significados desses estudos em um contexto social, partindo da premissa de que o comportamento só pode ser melhor compreendido ao analisar a teoria com base na realidade fática de um determinado estudo.

Para a análise de dados, a pesquisa será qualitativa, sendo analisado e correlacionando os padrões patriarcais com o medo e a violência em que as mulheres foram subordinadas de

forma mais abrupta no isolamento social. Creswell (2007), afirma que a pesquisa qualitativa analisa os fatos sociais holisticamente, de modo a realizar uma interação com esses dados desde a coleta até a análise, havendo a comunicação desses dados.

Para o tratamento de dados, a pesquisa foi dividida a partir das três fases de acordo com as indicações de Fairclough (2001) para uma Análise Crítica do Discurso (AD). Analisando assim, as relações de poder fomentadas por discursos patriarcais e responsáveis por gerar desigualdades. O autor afirma que discurso é mais do que apenas a linguagem falada, pressupõe também a linguagem escrita, os discursos expressos em textos são multifuncionais, responsáveis por atrelar a teoria à realidade fática. A Análise Crítica do Discurso, proposta por Fairclough (2001), utiliza-se da concepção tridimensional do discurso representada no diagrama da Figura 1. Essa concepção é uma tentativa de reunir as três tradições analíticas para compreensão do discurso.

Figura 1 - Concepção tridimensional do discurso



Fonte: Fairclough (2001, p. 101).

A análise é dividida em três procedimentos, sendo esses: **(1) análise textual, (2) análise da prática discursiva e (3) análise da prática social**; descritos nos tópicos seguintes:

1. Nesse prisma foram analisados os textos que versavam sobre o patriarcado e a violência contra mulher e, os relatórios produzidos que fizeram um levantamento da amplitude da violência contra a mulher em tempos de COVID-19.
2. Após esse momento de análise textual, foi correlacionada a teoria patriarcal ao contexto fático, averiguando como o Coronavírus apenas explicitou uma pandemia já existente em toda a história da sociedade brasileira: a subordinação feminina ao homem. Dessa forma, foi visto como o Estado, detentor do monopólio para garantia da igualdade, vem agindo perante esse cenário.

3. A análise da prática social: foi averiguado como essa violência nos remete a um retrocesso social, equiparando-se a um sistema colonial, machista e racista. Assim, analisado o não dito na formulação de políticas públicas por parte do Estado, ou seja, como esses projetos de leis podem impactar na garantia da segurança para mulheres que estão circunscritas ao ambiente doméstico com homens agressores, e principalmente, os ensinamentos que essa pandemia deixará para a sociedade no que tange a situação de vulnerabilidade feminina.

Patriarcado como Justificador da Violência Doméstica: Apontamentos Teóricos

Dentre os aspectos mais comuns à maioria dos países, a violência doméstica configura-se como uma das práticas mais antigas já instituídas. Tal cenário encontra-se intimamente ligado ao modelo patriarcal ainda vigente, especialmente no que concerne os hábitos que compõem a própria organização do conceito de família; cujas raízes relacionam-se estritamente à forma como a sociedade constituiu-se ao longo da história.

No que tange às relações de poder e dominação que constituíram os primeiros tratos de violência, percebe-se o quanto a nossa civilização fora influenciada pelo pensamento grego acerca das relações sociais e dos papéis de gênero. Sob esse ponto de vista, os limites impostos às mulheres poderiam ser claramente observados: a relação de poder não detinha-se apenas à esfera doméstica (em que estas deveriam estar sempre de prontidão para servir os desejos/abusos do marido), todavia, estendiam-se também à vida pública de modo que, à mulher não era permitida a participação nos debates filosóficos, tampouco nos espetáculos e nas competições. Utilizava-se o argumento discursivo que a temperança e a subordinação, enquanto características femininas mais marcantes, corroboravam na formação de um ser passivo, destinado à atividade reprodutiva e educativa que dispensaria, portanto, qualquer perspectiva ligada ao âmbito intelectual.

Levando-se em consideração a construção histórico-social pela qual o Brasil passou desde que ocupava o status de colônia, observa-se como a sociedade da época não apenas aceitava, como também legitimava a autoridade familiar paterna (como figura dominante), em detrimento da autonomia das demais pessoas que integravam a família. Eram os pais quem decidiam, entre outros pontos, se os filhos iriam estudar, com quem eles deveriam casar, qual forma de aquisição de bens deveriam adotar e qual ofício deveriam seguir. A respeito dessa relação de dependência, Jurandir Freire Costa preleciona que:

A sensibilidade familiar era, em consequência indiscriminada, formada para reagir uniforme e prontamente à solicitação paterna. Era o pai que, defendendo o grupo, determinava o grau de instrução, a profissão, as escolhas afetivas e sexuais de seus dependentes. A família reagia adaptadamente a essas circunstâncias. Convicta de que ele tinha o direito natural e “sobrenatural” de mandar e ser obedecido conformava-se a isso” (COSTA, 1983, p.95).

Tal pensamento corrobora o fato de que, dentre todos os membros que pertenciam à conjuntura familiar, a mulher se destacava como a maior “propriedade” que o homem daquela época poderia ter. Além de ser responsável por cuidar dos filhos e acompanhar as atividades exercidas pelas pessoas submetidas à escravidão, ela estava destinada à administração do lar de um modo geral, possuindo, portanto, uma vida submetida totalmente a serviço da rotina e dos interesses do patriarca e distinta daquela que era a vida de um homem do período colonial. Nesse sentido, Jurandir compreende que:

O estar da família colonial, portanto, regulava-se pela distinção social do papel do homem e da mulher pela natureza das atividades domésticas. O homem, a quem era permitido um maior contato com o mundo, com a sociabilidade, permanecia menos tempo em casa. Os cuidados da residência eram entregues à mulher que, entretanto, não podia imprimir aos aposentos a marca de suas necessidades (COSTA, 1983, p.82-83).

Apesar da distância temporal, sabe-se que a situação atual não é muito diferente: em muitos lares brasileiros e de todo o mundo, adota-se ainda uma percepção de inferioridade da mulher ante o homem, pautado por padrões culturais.

Desse modo, é válido ressaltar que a questão tratada vai muito além de características simplesmente biológicas e sexuais. As diferenças culturais, por exemplo, manifestam-se como um reflexo das relações de opressão via esfera pública que caracterizam o enraizamento da subordinação das mulheres. Nesse sentido, analisando-se a situação, inclusive, a partir de uma vertente pós-estruturalista (que estuda a diferença sexual através do seu caráter histórico e da busca de sua homogeneização interna) é imprescindível que tais traços sejam destituídos a fim de possibilitar maior igualdade. Assim, segundo essa teoria, o primeiro passo para analisar dimensões sociais como as postas em evidência, seria reconhecer a existência da diversidade presente em cada um de nós (FARAH, 2004).

Todavia, percebe-se que, na realidade, o que tem acontecido é uma negativa em relação à essa dinâmica aliada a uma grande “tolerância” à toda violência praticada, uma vez que, “[...] a força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação” (BORDIEU, 1999, p.15). Por essa razão, essa negativa constitui-se em uma espécie de violência simbólica que, na visão de Bordieu:

Institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto (BORDIEU, 1999, p.42).

Tal fato contribui intensivamente para a configuração do papel que foi atribuído à mulher: “[...] praticar a renúncia, a dedicação e a submissão”(TRIGO, 1989, p.90). Situação esta que acarreta, conseqüentemente, em um panorama segundo o qual (por diversas vezes) a violência doméstica resultante é naturalizada pelo agressor, pela sociedade.

Foucault, observa a necessidade de distinguir-se as expressões poder e dominação uma vez que, “[...] não há relação de poder sem resistência, sem escapatória ou fuga, sem inversão eventual; toda relação de poder implica, pelo menos de modo virtual, uma estratégia de luta” (FOUCAULT, 1995, p.248). Ademais, observa-se que:

No Brasil, como em vários outros países, a delimitação dos prejuízos psicológicos decorrentes de situações traumáticas é a matéria recente, e, portanto, não está claramente especificada na legislação. O que gera o dano psíquico é a ameaça à própria vida ou à integridade psicológica, uma lesão física grave, a percepção do dano com internacional, a perda violenta de um ente querido e a exposição ao sofrimento de outros, ainda que não seja próxima afetivamente (MAROJA, 2017).

O cenário descrito trata-se de um reflexo não apenas das relações de poder, entretanto, das relações de dominação, instituídas e naturalizadas desde os primórdios da humanidade.

Violência Doméstica e o Direito Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no caput do seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Todavia, em face do exposto anteriormente acerca do vínculo de dominação e violência doméstica com o modelo patriarcal, infere-se que, não apenas o direito à segurança encontra-se, por muitas vezes, ausente, como também, o princípio da igualdade vem sendo intensivamente violado no que tange a relação existente entre homens e mulheres de todo o país.

Diariamente, e em proporções cada vez maiores, o resultado dessa ausência é notado e noticiado em uma abrangência de nível global por tratar-se de um reflexo da “[...] prática

mundial que afeta mulheres, filhos, a sociedade e o desenvolvimento humano” (KATO, 2008, p. 266). Tal prática, além de demonstrar-se como uma conduta reiterada, manifesta-se através das mais variadas formas possíveis visto que, abrange não apenas a esfera física, mas também sua moral, sua sexualidade, sua esfera emocional e, por muitas vezes, até mesmo seu patrimônio; fazendo com que a percepção de existência da agressão seja ainda mais difícil de ocorrer e, conseqüentemente, de se combater e de possibilitar algum amparo às vítimas desse tipo de violência. Para Sabadell (2016):

A invisibilidade “secular” da mulher e, por conseguinte, de seus problemas, se relaciona diretamente com o que denomino de “não problematização da cultura patriarcal”. A invisibilidade feminina funciona como uma espécie de “escudo de proteção” da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não se torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social. Aqui cabe um esclarecimento mais detalhado. Se em determinado contexto social atitudes machistas são percebidas como “normais” pela comunidade (e autoridades), como esperar que mude a percepção social com relação aos efeitos nefastos da cultura patriarcal? (SABADELL, 2016, p. 171-172).

Nesse sentido, torna-se imperiosa a análise acerca da adoção de medidas, pelo direito brasileiro, no combate ao cenário mencionado. Destaca-se a Lei 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, cujo nome deriva de uma homenagem realizada a Maria Da Penha Fernandes, farmacêutica que enfrentou uma longa batalha judicial, estimada em cerca de 20 anos, em prol da punição pelas duas tentativas de assassinato que sofrera, por parte daquele que deixou-a parálitica e na época era seu marido.

A Lei Maria da Penha, é fruto de longos anos e luta dos diversos movimentos feministas no Brasil que se organizam e vão ganhando força na articulação com os poderes do Estado:

O movimento de mulheres e feminista teve um papel fundamental em todo o processo de elaboração e aprovação desta Lei. No início, um consórcio de apenas cinco organizações, depois dezenas e mesmo centenas de mulheres discutiram e fizeram sugestões. Para chegarmos a essa grande conquista, foi importantíssimo o trabalho articulado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que juntos formaram uma corrente para aprovar a Lei Maria da Penha (CORTÊS e MATOS, 2009, p. 09).

O consórcio de entidades feministas foi inicialmente pelas seguintes organizações: CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM e THEMIS foi criado no ano de 2002 (CORTÊS e MATOS, 2009).

Embora o Código Penal Brasileiro já trouxesse previsão legal para crimes como lesão corporal, de natureza leve ou grave, praticadas na forma culposa ou dolosa e para a lesão corporal seguida de morte, a tipificação da violência doméstica realizada a partir da Lei Maria

da Penha foi extremamente significativa para que a questão tomasse maior visibilidade no país. Foi a partir da criação da referida lei e de sua inclusão no artigo 129 do Código Penal, que a face oculta do patriarcado passou a ser escancarada, possibilitando que a situação descrita, antes conjugada como uma questão individual da mulher, normalizada como um obstáculo afetivo decorrente do relacionamento (e que, nessa concepção, portanto, seria necessária apenas uma resolução por parte dos próprios envolvidos) passasse a ser tratada como um problema social cuja cobrança de uma solução deveria ser atribuída ao próprio Estado. Nesse ínterim, compreende-se que a Lei 11.340/2006:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Tal fato nos leva a entender que, embora recente, tal lei trouxe elevada repercussão social e retratou, além da problemática citada, as consequências da demasiada morosidade no julgamento de seu ex-marido: a denúncia do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, fundamentada pela Convenção Belém do Pará e, a condenação do Brasil pela sua explícita e exacerbada tolerância às agressões relatadas, acarretando, assim, na criação daquela que serviu de ponto de partida para a prevenção da violência doméstica e para a punição daqueles que venham a praticá-la no país (GOVERNO DO MARANHÃO, 2018).

No entanto, apesar de tais avanços, é notório o retrocesso ainda existente: mesmo com o advento da Lei 11.340/2006, os casos de violência doméstica no Brasil aumentaram consideravelmente nos últimos anos. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, em 2016, cerca de 675.239 registros de ocorrências de atos violentos contra mulheres foram realizados, dos quais, 427.377 deles referiam-se ao quantitativo de ameaças sofridas. Além disso, foram registradas 222.779 queixas referentes ao crime de lesão corporal dolosa; 21.728 referentes ao estupro e 3.355 registros à título de CVLI - crimes violentos letais intencionais (SENADO FEDERAL, 2016), o que demonstra a existência de uma ainda parcialmente ineficaz legislação brasileira.

Ademais, conforme a 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o percentual de agressões cometidas contra as mulheres aumentou em cerca de 24% entre os anos de 2011 e 2019, abrangendo não apenas vítimas de ex-companheiros (ex/marido e ex/namorado), mas, todo tipo de violência provocada por um

homem (filho/enteado, pai/padrasto ou outro agressor do gênero masculino), seja ela doméstica ou familiar (SENADO FEDERAL, 2019). Tais estatísticas revelam, portanto, a necessidade de superação dos desafios da aplicabilidade prática dos mecanismos criados para proteção da mulher, a fim de que suas garantias sejam preservadas e seus agressores sejam efetivamente punidos.

O Fenômeno da Violência Doméstica contra a Mulher no Período da Pandemia Decorrente da Covid-19

O novo agente da coronavírus foi descoberto no fim de 2019, na China, porém, é importante lembrar que em 1937 já haviam identificado agentes biológicos do que chamamos atualmente de COVID-19 e em 1965 o vírus recebeu a nomenclatura Coronavírus.

Na ausência de vacina, as únicas medidas de saúde encontradas pelos gestores de políticas públicas foram o distanciamento e o isolamento social. O lugar do isolamento social é a casa. A casa que deveria ser assegurada como direito à todas as pessoas, é direito negado a larga parcela da população: basta refletirmos a ausência do direito à moradia para população que é submetida a viver na rua e diante dessa pandemia padece ainda mais no frio ou no calor, com fome e sede, nas calçadas desse Brasil. Já tantas outras pessoas têm casa com estruturas precárias cujos tamanhos não são capazes de assegurar o distanciamento recomendados pelos órgãos de saúde que é de no mínimo um metro (ONU, 2020) e para muitas mulheres, o lugar da casa, que deveria ser de segurança e cuidados afetivos, é violência.

Importante destacar semelhanças na análise da pandemia e da violência contra mulher:

1. Os dados da violência contra mulher não são apenas os que os órgãos oficiais apresentam, visto que, há o que chamamos de subnotificação, de modo que muitas mulheres sofrem violência mas, ainda não acionaram nenhum serviço de atendimento, ou seja, a violência não foi notificada e portanto não se encontra na estatística apresentada. Os dados de pessoas com Covid-19 também tratam-se de subnotificação, visto que, o número de pessoas testadas no Brasil é muito baixo, segundo a Luis Barrucho (2020)“[...] atualmente, a proporção de testes por cada 1 mil habitantes no Brasil, considerando uma população de 210 milhões de pessoas, é de 0,63 (ou 63 por cada 100 mil habitantes)”. 2. A COVID-19, assim como a violência contra mulher, afeta todas as classes, raças e região, porém, o impacto de tais fenômenos se dá de modo desigual quando se é negra, mulher, classe trabalhadora. Por essa razão, para realizar uma análise, é importante cuidar dessas três categorias: Gênero, Classe e Raça.

Dados do Instituto Data Favela apontam que uma em cada três pessoas vivendo nas favelas do Brasil, terão dificuldade em acessar o direito básico a alimentação, a pesquisa ainda

apontou que 72% dos moradores (MELITO, online, 2020), após uma semana em casa não conseguiam manter o mesmo padrão de vida:

Nessa população formada por 13,6 milhões de pessoas, 7 em cada 10 famílias já tiveram a renda diminuída e 79% já cortou gastos desde o começo da pandemia. A insegurança financeira também é **sustentada na condição de trabalho dessa população**: quase metade desses trabalhadores são autônomos, cerca de 47%, e 8% são informais, ou seja, mais da metade não tem a garantia de uma lei trabalhista ou de um auxílio financeiro destinado para quem tem carteira assinada. (MELITO, online, 2020)

Tais dados, já apontam que o isolamento impacta de forma diferente na vida dessas pessoas que daquelas que podem, diante da pandemia, continuar a desenvolver suas atividades laborativas através do *home office* ou *home working*.

O isolamento no Brasil teve início de forma seletiva e antidemocrática, de modo que a política do isolamento expõe uma ferida, a desigualdade social no Brasil, cerca de 101 mil pessoas a população de rua (2017/IPEA), relatório da Oxfam aponta que as mulheres são responsáveis por 75% de todo o trabalho de cuidado não remunerado no mundo com crianças e pessoas idosas (GTAGENDA2030, 2020). No trabalho Doméstico, 94,1% são mulheres PNAD e maioria no trabalho informal (IBGE, 2019) e o abandono paterno chega a 5,5 milhões (IBDFAM, 2019), ou seja, mulheres, trabalhadoras domésticas, mães solas, em um país que na normalidade o serviço de creche já é precarizado, tiveram sua situação agravada. Escolas e creches foram fechadas, mas, mães trabalhadoras domésticas continuaram nessa sociedade que ainda tem forte cultura escravista, continuam pegando ônibus, levando seus/suas filhos/as para o trabalho e assim, a violência simbólica se manifesta de forma tão cruel retirando vidas, como foi o caso, da senhora de 63 anos que morreu 17 de março, idosa empregada doméstica no Rio de Janeiro (VIRISSIMO, 2020) e com o menino Miguel filho de trabalhadora doméstica, morto após cair do nono andar de um prédio de elite na cidade do Recife-PE. A empregadora de sua mãe, colocou a criança de 05 anos de idade sozinha no elevador de serviço que dava acesso para uma área de risco. Ao realizar uma análise entre o caso Miguel e sua mãe e o conto “A escrava”, que apresenta a história de Joana e seu filho Gabriel, conto de Maria Firmina dos Reis, Maria Fernanda dos Santos Alencar e Rafael Bezerra da Silva (2020, *online*) problematizam:

Quem são as Joanas de hoje que perdem seus filhos para o poder do sistema capitalista, burguês, conservador, racista, implantado atualmente? [...] Quantas “Joanas” não têm negado direito de estar com seus filhos? Como foi o caso recente, em Pernambuco, da mãe de Miguel Otávio Santana da Silva, que levou seu filho de cinco anos para o trabalho porque não tinha com quem deixá-lo. Miguel estava sem creche, sem escola, sem Estado que o pudesse cuidar.

[...]

O sistema de produção capitalista, o desprezo, o racismo e a ausência de um Estado que possa proteger os trabalhadores, conduzem Miguel, João Pedro, Ágatha e tantos outros à morte. A vida de Miguel valia uma fiança de 20 mil. A liberdade de quem pode pagar pelo poder. Valor que os negros escravizados poderiam valer no período da escravidão.

Assim, percebemos que o isolamento é a única medida preventiva que tem demonstrado potencialidade de impedir que os casos de contaminação pela COVID-19 se multipliquem, e precisava ter sido democratizada, pois, dada a estrutura social do Brasil, privilegia somente alguns.

Além dessa violência estrutural, outras violências tão duras quanto as apresentadas têm permeado o cotidiano das mulheres brasileiras. Em abril de 2020, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgou através de nota técnica uma pesquisa que reuniu dados de órgãos estatais e também pesquisa no universo digital. A análise tendo como campo de coleta o *Twitter*, contou com a parceria com a Decode, empresa de análise de dados e redes sociais. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a Decode, escolheram o *Twitter* para coleta de dados por considerarem que é a rede social onde as pessoas se manifestam de forma mais espontânea. Inicialmente, coletou-se mais de 52 mil menções (postagens no *twitter*) que de alguma forma indicavam conflito entre casais, após filtragem com foco em relatos que apontassem violência doméstica, chegou-se a 5.583 menções. Vejamos alguns desses relatos:

Relato 1 “os vizinhos estavam brigando e ele bateu na mulher, eu não consigo ouvir isso e não sentir vontade de chorar, parece que eu sinto na pele tudo o que ela está sentindo.” (relato de usuário em redes sociais) Relato 2 “Meus vizinhos estão brigando a essa e eu to quase entrando lá c o pé na porta p n ter esses barato de agressão e etc.” (relato de usuário em redes sociais)

Relato 3 “gente os vizinhos estão brigando e a mulher dele tá berrando e to preocupado pq ta bem pesado ja vou ficar com o telefone da policia.” (relato de usuário em redes sociais). (FBSP, 2020, p. 12)

A nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, concluiu que “[...] embora as medidas de isolamento social sejam necessárias para a contenção da pandemia de Covid-19, podem estar oportunizando o agravamento da violência doméstica” (2020, p. 16), as postagens objeto da análise do FBSP e Decode, ocorreram entre fevereiro e abril de 2020, início da pandemia, a nota técnica considerou que:

[...] A pesquisa no digital identificou, portanto, que houve um aumento em 431% de relatos de brigas de casal por vizinhos entre fevereiro e abril de 2020. Isto corrobora a tese de que há incremento da violência doméstica e familiar no período de quarentena necessário à contenção da pandemia da COVID-19, ainda que este crescimento não esteja sendo captado pelos registros oficiais de denúncias. (FBSP, 2020, p. 13)

Os dados oficiais apontam aumento dos feminicídios em 46,2% em São Paulo (MOTTA, 2020), esse tipo de análise é importante frente ao problema que refletimos anteriormente sobre as subnotificações. Em São Paulo, o atendimento da PM 44,9 durante a pandemia (AGÊNCIABRASIL, 2020). O Instituto de Segurança Pública do RJ aponta que mais de 60% dos estupros e dos crimes de lesão corporal dolosa e 40% das tentativas de feminicídio contra as mulheres ocorrem em casa.

O aumento da violência ocorreu em outros lugares do mundo. No Líbano e a Malásia, por exemplo, o número de chamadas para as linhas de ajuda dobrou, em comparação com o mesmo mês do ano passado. Na Austrália, o Google registrou o maior número de buscas pelo termo “violência doméstica” dos últimos cinco anos e na França, após uma semana de confinamento, as autoridades registraram um acréscimo de 36% nas queixas de agressão somente no entorno da capital (ONU, 2020).

Na Argentina, 18 mulheres foram assassinadas por seus companheiros, ou ex-companheiros, nos primeiros 20 dias de quarentena. Os pedidos de ajuda por telefone aumentaram 39% no México. Os pedidos de ajuda cresceram 60% na Rede Nacional de Refúgios e a acolhida de vítimas aumentou em 5% (CARTA CAPITAL, 2020).

Diante da pandemia torna-se ainda mais urgente que possamos superar de forma definitiva a velha cultura do “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, a vizinhança que, por muitas vezes, escuta a violência, o Condomínio que tem ciência da violência precisa colaborar para que as mulheres saiam do ciclo de violência e tenham suas vidas salvas.

Em Pernambuco, Paraíba, Distrito Federal e Paraná, já há legislação que assegura o dever de quem administra o condomínio diante da ciência da ocorrência da violência comunicar as autoridades competentes. Na tabela abaixo seguem legislações estaduais:

Tabela 1: Legislações Estaduais

Estado	Número da Lei	Dever	Sanção pelo descumprimento
Pernambuco	Lei nº 16.587/2019	Comunicação em até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato	Advertência e multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Paraíba	Lei nº 11.657/2020	Comunicação imediata	Multa de até R\$ 103 mil
Distrito Federal	Lei nº 6.539/2020	A comunicação em até 24 horas após a ciência do fato	Advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação. (R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00)
Paraná	Lei nº 20.145/2020	A comunicação em até 24 horas após a ciência do fato	Advertência e Multa entre 50 UPR/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná)

Fonte: Elaboração Própria.

O Chefe da ONU, António Guterres, apontou as necessidades de adotar algumas medidas durante esse período. Aponta a necessidade de aumentar o investimento em serviços online e em organizações da sociedade civil (ONU, 2020), nesse sentido, é importante observar que em Pernambuco durante o isolamento, sem que as mulheres possam sair de casa, ocorreu uma redução no número de denúncias, em maio de 2019, haviam sido registrados 3.573, já até maio de 2020, somente 2.733 casos (SANTOS, 2020), a redução do número de denúncias preocupa pelas questões já problematizadas aqui, a redução dos dados não necessariamente significa a redução da violência. Somente em maio, após dois meses de pandemia, uma portaria da Polícia Civil passou a permitir que mulheres vítimas de violência passassem a denunciar pela internet os crimes de ameaça, cárcere privado, descumprimento de medidas protetivas. O que somente ocorreu após recomendação do Ministério Público de Pernambuco:

Para isso, a SDS deve efetivar as modificações necessárias nos Boletins de Ocorrência (BOs) para incluir, junto à DELINTER (servicos.sds.pe.gov.br/delegacia/), as hipóteses de registros de ocorrência das distintas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. São elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme o artigo 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (MPPE, online, 2020)

Outra recomendação da ONU, foi garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores e estabelecer sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados, no sentido dessa última medida, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançaram a campanha Sinal Vermelho em junho de 2020:

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país. (CNJ, *online*, 2020).

A ONU também apontou a necessidade de assegurar abrigos para vítimas de violência de gênero como serviços essenciais, medida fundamental para as mulheres que se encontram isoladas com os agressores 24h por dia no atual contexto, porém, a Administração Pública não tem adotado medidas para atender a essa recomendação. Nesse sentido, alguns Projetos de Lei em tramitação do Congresso versam sobre a questão, no entanto, esses ainda não foram aprovados e as mulheres continuam sendo vítimas de feminicídio, o que segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BOND, 2020) aumentou 22% em relação ao mesmo período em 2019 em 12 estados. Analisamos os Projetos de Lei em tramitação:

Tabela 2: Projetos de Lei

Projeto de Lei	Status	Objeto
PL 1444/2020	Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa	Acrescenta a Lei Maria da Penha o artigo 47: Art. 47º - Durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o funcionamento das Casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres.
PL 1552/2020	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Estabelece no Art. 3º o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região, o Poder Público deverá assegurar o uso de pousadas e hotéis, sendo assegurado indenização aos proprietários.
PL 1458/2020	<u>Apensado ao PL 1444/2020</u>	Estabelece no artigo 3º, inciso a ampliação de serviços de abrigamento para as vítimas de violência doméstica e familiar e de seus filhos em espaços públicos já existentes se estes estiverem fechados devem ser readequados, não existindo devem ser adotadas outras medidas excepcionais, como o aluguel de casas e/ou hotéis, espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais.
PL 1319/2020	Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Aumenta as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. a pena Mínima e Máxima será o dobro do

		originalmente previsto, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do Coronavírus (COVID19). Não dispõe sobre abrigos
PL 1267/2020	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavírus). Não dispõe sobre abrigos

Fonte: Elaboração Própria.

Em 7 de julho de 2020 a PL 1291/2020, foi aprovada, publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho de 2020, sendo transformada em lei ordinária (Lei 14.022/20).

“[...] dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Observa-se que a Lei busca garantir a tutela protetiva do Estado além das mulheres, também às pessoas idosas, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência, é importante destacar que, a Ordem Patriarcal de Gênero, submete todos/as que não sejam o patriarca ao processo de coisificação da pessoa humana, impondo à todas e todos as mais graves violações de direitos, por essa razão, uma educação para igualdade de gênero é tão importante, para refletir que outras formas de relação no espaço público e privado são possíveis. A educação para igualdade tem por base o respeito e a compreensão mútua que toda pessoa é titular do direito à vida, a vida digna, este último arquétipo pressupõe viver livre de violência e opressão. Essa é a sociedade que pretende-se, porém, a realidade diante da pandemia do patriarcado e da covid-19 é a da presença cotidiana da violência, por essa razão, é tão importante a aprovação da Lei e a sua efetividade.

A Lei 14.022/20 estabelece:

- Os serviços públicos e atividades de atendimento às pessoas vítimas, ou seja, Centros de Referência, Delegacias, Casa Abrigos, não podem sofrer interrupções no funcionamento, pois, passam a ser por Lei essenciais;
- Os prazos processuais cujo objeto da demanda é a violência doméstica, não serão suspensos;
- Os registros de ocorrência podem ser realizados através de meio eletrônico ou por telefone e medidas protetivas podem ser requeridas de modo *online*;

- As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a Pandemia;
- Por força do artigo 3º, Estados e Municípios, que efetivamente são responsáveis pelo atendimento das vítimas através de Centros de Referência e Delegacias, devem criar mecanismos para de forma segura garantir o atendimento presencial;
- Realização prioritária do exame de corpo de delito;
- Diante de crimes sexuais ocorridos em locais com restrição de circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

Dentre as recomendações também se destacava: Criar maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores; evitar libertar prisioneiros condenados por violência contra mulheres e ampliar campanhas de conscientização pública, principalmente as voltadas para homens e meninos (ONU, 2020).

Muitas mulheres que estão em situação de violência não contam com uma rede de apoio que não a culpabilize, não têm acesso a recursos econômicos suficientes para preparar um kit pessoal, manter celular com crédito e acesso à internet, muitas mulheres estão no campo, onde na maioria das vezes não há conectividade com rede de internet, a maioria não tem recurso para gasolina, carro e nem casa própria, de modo com a pandemia além do aumento da violência doméstica, houve aumento da pobreza, dificultando ainda mais a saída do ciclo de violência, por ausência de condições reais que assegure as mulheres pedirem socorro, tais como capacidade de mobilidade e acessibilidade à conectividade.

Considerações Finais

O presente artigo não tem com prever o fim desses dois fenômenos violadores do direito à vida das mulheres, um de ordem biológica e outro de ordem cultural, o Coronavírus (COVID19) e a violência contra mulher.

Como visto, mesmo diante de todas as legislações o patriarcado ainda é pulsante no mundo. Em tempos de calamidade pública, tal sistema alcançou uma visibilidade mais amplamente considerável. O cenário ainda é preocupante pois, mesmo que estejam sendo tomadas as devidas medidas para o combate das atrocidades supracitadas, elas ainda “não saíram do papel”, e nesse lapso temporal, muitas mulheres ainda continuam sendo violentadas e mortas.

Há a evidente urgência para aprovação dessas propostas legislativas. Isso nos mostra que a violência doméstica tende apenas a aumentar, principalmente quando se observa que o número de infectados pela COVID-19 no Brasil e no mundo apenas aumenta diariamente, o que, conseqüentemente, acarreta um prolongamento do isolamento social.

Até quando existirá e como poderá ser extinta essa cultura patriarcal, essa pesquisa não tem como responder, todavia, ela serve de alerta para a necessidade de mudanças no que tange o comportamento autoritário preconizado pela sociedade e a necessidade de se alterar as percepções psicossociais sobre o que é ser mulher e homem. Demonstrando, portanto, que não basta apenas falar sobre a violência contra a mulher, mas atuar para inibi-la, seja denunciando o agressor ou educando os jovens de forma que estes não eternizem a cultura patriarcal.

Assim, consideramos que a aprovação da Lei é um instrumento importante para o enfrentamento à violência, especialmente no período pandêmico, porém, não podemos deixar de problematizar que a aprovação do projeto de lei foi tardio uma vez que, foram mais de 4 meses do início da pandemia, período o qual, outras Leis, que têm como objeto questões econômicas por exemplo, foram rapidamente aprovadas. A Lei ainda precisa urgentemente ser implementada, o que exige esforço do poder público em investir recursos para garantir os serviços, tais medidas, são também uma questão de vida ou morte, se as medidas previstas na Lei não forem implementadas, mulheres continuarão a morrer vítimas da COVID-19, de feminicídio, da lentidão do legislativo ou da omissão do executivo e judiciário em aplicar rapidamente a Lei.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acessado em 24 de jun. de 2020.

ALENCAR, Maria Fernanda dos Santos. SILVA, Rafael Bezerra da Silva. "**As escravas Joana" de ontem e hoje.** Disponível em <https://www.brasildefatope.com.br/2020/06/08/artigo-as-escravas-joana-de-ontem-e-hoje>. Acessado em 23 de jun. de 2020.

ALVES, M. C. L.; DUMARESQ, M. L.; SILVA, R. V. **As Lacunas no Enfrentamento à Violência contra a Mulher: análise dos bancos de dados existentes acerca da vigilância doméstica e familiar.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abril/2016 (Texto para Discussão nº 196). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 23/05/2020.

ASCES. **Manual para elaboração de projetos de pesquisa.** Caruaru, 2019,p. 47.

BARRUCHO, Luis. **Brasil é um dos países que menos realiza testes para covid-19, abaixo de Cuba e Chile.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52383539>. Acessado em 23 de jun. de 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2003.

BOND, Letycia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acessado em 24 de jun. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilao.htm. Acesso em 23/05/2020.

BRASIL. **Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 17/06/2020.

BRASIL. **Senado Federal.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 17 de junho 2020.

CÂMARA FEDERAL. **PL n. 1267/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1888112&filenome=PL+1267/2020. Acessado em 23 de junho de 2020.

CÂMARA FEDERAL. **PL n. 1291/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871919&filenome=PL+1291/2020. Acessado em 23 de junho de 2020.

CÂMARA FEDERAL. **PL n. 1319/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871989&filenome=PL+1319/2020. Acessado em 23 de junho de 2020.

CÂMARA FEDERAL. **PL n.1444/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872652&filenome=PL+1444/2020. Acessado em 23 de junho de 2020.

CÂMARA FEDERAL. **PL n.1458/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1906229&filenome=PL+1458/2020. Acessado em 23 de jun. de 2020.

CÂMARA FEDERAL. **PL n.1552/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1873271&filenome=PL+1552/2020. Acessado em 23 de junho de 2020.

CARTA CAPITAL. **Violência doméstica, a outra urgência da América Latina em quarentena.** Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/saude/violencia-domestica-a-outra-urgencia-da-america-latina-em-quarentena/>. Acessado em 24 de junho de 2020.

CORTÊS, Iáris Ramalho. MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** 2ª Edição. CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

COSTA, J. F. **Ordem Médica e Norma Familiar.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Patrícia Rosalba Salvador Moura. **Violências contra mulheres em tempos de COVID-19**. Disponível em: <http://www.ufs.br/conteudo/65089-violencias-contras-mulheres-em->. Acessado em 17 de junho de 2020.

CRESWELL, John. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trd. Luciana de Oliveira Rocha. 2º ed. Porto Alegre, Artmed. 2007, p. 923.

ECCEL, Cláudia Sirangelo. SARAIVA, Luiz Alex Silva. CARRIERI, Alexandre de Pádua. masculinidade, autoimagem e preconceito em representações sociais de homossexuais. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, vol. 9, núm. 1, 2015, pp. 1-15.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora da UnB, 2001.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v.12, n.1, p.47-71, abr. 2004.

FOUCAULT, M. **O sujeito e o poder**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica - Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 - 16 de abril de 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acessado em 28 de agosto de 2021.

GTAGENDA2030. **Mulheres são responsáveis por 75% de todo o trabalho de cuidado não remunerado no mundo**. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303. Acessado em 24 de jun. de 2020.

IBDFAM. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acessado em 24 de junho de 2020.

IBGE. **Mercado de trabalho reflete desigualdades de gênero**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25223-mercado-de-trabalho-reflete-desigualdades-de-genero>. Acessado em 24 de junho de 2020.

IPEA. **Pesquisa estima que o Brasil tem 101 mil moradores de rua**. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303. Acessado em 24 de jun. de 2020.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma Lei Constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista dos Tribunais**, v.71, p.266-296, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Polícia Militar e Prefeitura de Bacabal firmam parceria para orientar policiais sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/seguranca/policia-militar-e-prefeitura-de-bacabal-firmam-parceria-para-orientar-policiais-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em 17 de junho 2020.

MELITO, Leandro. **Em quarentena, 1 a cada 3 moradores de favela terá dificuldade para comprar alimentos**. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/24/em-quarentena-1-a-cada-3-moradores-de-favela-tera-dificuldade-para-comprar-alimentos>. Acessado em 24 de junho de 2020.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A violência entre parceiros íntimos: o difícil processo de ruptura.** In: PUC, 2005; Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603_1.PDF. Acesso em 14 de maio 2020.

MOTTA, Daniel. **Feminicídio aumentou 46% em SP, diz Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/20/feminicidio-aumentou-46-em-sao-paulo-diz-forum-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acessado em 24 de junho de 2020.

MPPE, Ministério Público de Pernambuco. **MPPE recomenda à SDS adoção de medidas para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam registrar online Boletins de Ocorrências.** Disponível em <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/12837-delegacia-interativa-mppe-recomenda-a-sds-adocao-de-medidas-para-que-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar-possam-fazer-boletins-de-ocorrencias-online>. Acessado em 23 de junho de 2020.

ONU. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acessado em 24 de junho de 2020.

ONU. **Cinco coisas que você deve saber agora sobre a pandemia do novo coronavírus.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/cinco-coisas-que-voce-deve-saber-agora-sobre-a-pandemia-do-novo-coronavirus/>. Acessado em 23 de junho de 2020.

PIOVESAN, Armando. TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista Saúde Pública.** V. 29, p. 318-325. 1995.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio: reações e relações patriarcais no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 168-190, jan./mar. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, 2001, p. 115-136.

SANTOS, José Matheus. **Com isolamento social caem denúncias e registros de violência contra a mulher em Pernambuco veja como denunciar.** Disponível em <https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2020/06/15/com-isolamento-social-caem-denuncias-e-registros-de-violencia-contra-a-mulher-em-pernambuco-veja-como-denunciar/>. Acessado em 23 de junho de 2020.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/529424>. Acesso em 17 de junho 2020.

TRIGO, M. H. B. **Amor e Casamento no século XX.** In: D'Incão, M. A. (Org.). Amor e Família no Brasil. São Paulo: Contexto, 1989.

VIRISSIMO, Vivian. **Trabalhadora doméstica é a primeira vítima do coronavírus no estado do Rio.** Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/19/trabalhadora-domestica-e-a-primeira-vitima-do-coronavirus-no-estado-do-rio>. Acessado em 23 de junho de 2020.